



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031004 - SP (2025/0327070-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : FRUTARIA ALPHAVILLE LTDA

AGRAVANTE : LYFE PARTICPACOES LTDA

ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO - SP242692
FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210

AGRAVADO : FOCAS PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : FRUNORTE BAR E LANCHES LTDA

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ. O recurso especial discutia a configuração de concorrência desleal decorrente da violação de cláusula de distância mínima entre unidades comerciais da rede Frutaria, bem como a condenação ao pagamento de lucros cessantes com fundamento no art. 208 da Lei n. 9.279/1996.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica o fundamento da decisão de inadmissibilidade que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ exige que o agravante, ao interpor agravo em recurso especial, impugne especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. Embora o agravo em recurso especial tenha mencionado a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a insurgência limitou-se a alegações genéricas de que a controvérsia seria exclusivamente de direito e comportaria mera reavaliação jurídica dos fatos.

5. A ausência de demonstração concreta de que o exame da tese recursal prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório revela impugnação deficiente do fundamento utilizado pela decisão de inadmissibilidade, o que equivale à ausência de impugnação específica.

6. Nessas circunstâncias, aplica-se a Súmula 182/STJ, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031004 - SP (2025/0327070-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : FRUTARIA ALPHAVILLE LTDA
AGRAVANTE : LYFE PARTICPACOES LTDA
ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO - SP242692
FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210
AGRAVADO : FOCAS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : FRUNORTE BAR E LANCHES LTDA
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ. O recurso especial discutia a configuração de concorrência desleal decorrente da violação de cláusula de distância mínima entre unidades comerciais da rede Frutaria, bem como a condenação ao pagamento de lucros cessantes com fundamento no art. 208 da Lei n. 9.279/1996.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica o fundamento da decisão de inadmissibilidade que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ exige que o agravante, ao interpor agravo em recurso especial, impugne especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. Embora o agravo em recurso especial tenha mencionado a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a insurgência limitou-se a alegações genéricas de que a controvérsia seria exclusivamente de direito e comportaria mera reavaliação jurídica dos fatos.

5. A ausência de demonstração concreta de que o exame da tese recursal prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório revela impugnação deficiente do fundamento utilizado pela decisão de inadmissibilidade, o que equivale à ausência de impugnação específica.

6. Nessas circunstâncias, aplica-se a Súmula 182/STJ, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **LYFE PARTICIPAÇÕES EIRELI E FRUTARIA ALPHAVILLE LTDA**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 583/584, e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula 7 desta Corte, nos termos do art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 494/499, e-STJ):

APELAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. Cláusula de distância mínima entre as unidades da rede Frutaria. Inobservância deliberada pelas rés. Meio inidôneo. Concorrência desleal configurada. Violação que rende ensejo à indenização de lucros cessantes. Apuração em fase de liquidação. Art. 208 da LPI. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 502/509, e-STJ), as recorrentes apontam violação aos seguintes arts.:

(i) 195, III, da Lei n. 9.279/1996, ao argumento de que o acórdão recorrido teria reconhecido a configuração de concorrência desleal com base em mero descumprimento contratual, sem a demonstração do emprego de meio fraudulento apto a desviar clientela;

(ii) 208 da Lei n. 9.279/1996, sustentando a impossibilidade de condenação ao pagamento de lucros cessantes sem a efetiva comprovação de dano decorrente de prática de concorrência desleal.

Contrarrazões às fls. 515/529, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não foi demonstrada vulneração dos artigos indicados; b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; c) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Irresignadas, aduzem as agravantes, em suma, que o reclamo merece trânsito, uma vez que os supracitados óbices não subsistiriam (fls. 541/553, e-STJ).

Contrarrazões ao agravo em recurso especial às fls. 557/575, e-STJ.

Em análise monocrática (fls. 583/584, e-STJ), a Presidência desta Corte deixou de conhecer recurso especial ao fundamento de que a parte agravante não impugnou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, atraindo a aplicação do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.

No presente agravo interno, sustentam as agravantes, em síntese, que o agravo em recurso especial enfrentou de forma expressa e exauriente a incidência da Súmula 7/STJ, tendo demonstrado que a controvérsia veiculada no recurso especial seria exclusivamente de direito, a envolver reavaliação jurídica de fatos incontroversos (fls. 588/602, e-STJ).

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 606/619, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte Superior, para ver examinado o recurso especial, a parte recorrente precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.

As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso especial, devido à preclusão consumativa.

A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, consoante preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS, AINDA QUE AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES, DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. EXIGÊNCIA. AGRAVO DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO EXIGÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

[...] 2. É pacífico o entendimento do STJ acerca da necessidade de o recorrente, no Agravo do art. 1.042 do CPC/2015, atacar especificamente todos os fundamentos constantes da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, a qual não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige sua impugnação total (EAREsp 831.326/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018).

3. A jurisprudência do STJ aplica a Súmula 182 para não conhecer do Agravo do art. 1.042 do CPC, que não impugna todos os fundamentos, ainda que autônomos e/ou independentes, da decisão que inadmitiu, no Tribunal de origem, o Recurso Especial.

[...] 6. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2153482 SP 2022/0192042-0, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/02/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. MENOR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ARGUIÇÃO DA NULIDADE SOMENTE APÓS RESULTADO DESFAVORÁVEL NO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 4. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar específica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 932, III, do CPC e Súmula 182/STJ.

5. "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial". (AgInt no AREsp n. 2.201.614/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2481411 PR 2023/0345331-6, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA LOCAL DA PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. PROVIMENTO NEGADO.

[...] 2. Para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial, a parte recorrente precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso especial, devido à preclusão consumativa.

4. A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil.

5. Em nova análise do agravo interposto, vê-se que a parte agravante efetivamente não rebateu o fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

[...] 8. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1308820 ES 2018/0142248-4, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 10/06/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2024)

No caso concreto, embora se verifique que as razões do agravo em recurso especial contenham tópico destinado a afastar a incidência da Súmula 7/STJ, a análise do seu conteúdo revela que a insurgência não enfrentou de modo concreto e específico o fundamento adotado pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu pela incidência da Súmula 7/STJ ao fundamento de que a pretensão recursal exigiria o reexame das circunstâncias fáticas que embasaram o reconhecimento da concorrência desleal, especialmente no tocante à caracterização do meio fraudulento e à análise do contexto concorrencial extraído do comportamento das partes (fls. 494/499, e-STJ).

Todavia, no agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a controvérsia seria jurídica e que bastaria a reavaliação do quadro fático delineado no acórdão recorrido, sem demonstrar, de maneira objetiva, quais premissas fáticas teriam sido expressamente fixadas pelas instâncias ordinárias e por que a conclusão jurídica pretendida poderia ser alcançada sem o reexame do contexto probatório considerado pelo Tribunal de origem.

A simples invocação da tese de reavaliação jurídica, desacompanhada da demonstração concreta de que o julgamento do recurso especial prescinde da revisão do suporte fático que sustentou o acórdão recorrido, não é suficiente para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, veja-se:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA DIRETA À TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. REVALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova, desde que a existência e o modo pelo qual ocorreram os fatos tenham sido expressamente referidos no acórdão recorrido com base nas provas produzidas pelas partes.

2. Verificada a pretensão de reanálise do conjunto probatório contido nos autos, não há falar em reavaliação da prova e, por conseguinte, em ofensa direta à tese firmada por esta Corte em recurso repetitivo.

3. Agravo interno na reclamação desprovido.

(STJ - AgInt na Rcl: 38994 SP 2019/0290601-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/02/2020)

Destaca-se que tal omissão inviabiliza o conhecimento do agravo, não apenas por ausência de dialeticidade, mas também porque revela o descumprimento do ônus argumentativo mínimo, que é corolário do devido processo legal recursal. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a parte recorrente deve dialogar com a *ratio decidendi* da decisão recorrida, e não apenas reproduzir alegações já constantes do recurso especial.

Por fim, é preciso frisar que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é constituída por capítulos autônomos, ao contrário, ela é formada por um único dispositivo, situação que demanda da parte agravante a impugnação de todos os fundamentos em razão dos quais não se admitiu seu recurso. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial. Precedentes.4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.762.681/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Assim, embora não se trate de ausência absoluta de menção à Súmula 7/STJ, a impugnação apresentada mostrou-se insuficiente e genérica, circunstância que, na sistemática desta Corte, equivale à ausência de impugnação específica, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.061.893/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022; AgInt no AREsp n. 2.062.913/MG, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.199.998/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 e AgInt no AREsp: 2744916 PR 2024/0345927-9, Relator.: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS, Data de Julgamento: 17/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/02/2025.

Assim, é imperiosa a manutenção da integralidade das razões que levaram ao não conhecimento do recurso.

2. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.031.004 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0327070-2

Número de Origem:

10009127320208260100 10280143620218260100 10282805720208260100 10347622120208260100
10349966620218260100 10392412320218260100 10792973520208260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LYFE PARTICPACOES LTDA

AGRAVANTE : FRUTARIA ALPHAVILLE LTDA

ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO - SP242692

MAYARA FORSTNER ZANICHELLI - SP501607

AGRAVADO : FOCAS PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : FRUNORTE BAR E LANCHES LTDA

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRUTARIA ALPHAVILLE LTDA

AGRAVANTE : LYFE PARTICPACOES LTDA

ADVOGADOS : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO - SP242692

FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210

AGRAVADO : FOCAS PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : FRUNORTE BAR E LANCHES LTDA
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026